



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

CÂMARA MUNICIPAL DE GUAÍBA

Processo n.º projeto-de-lei nº 009/00

Espécie do Expediente: "Torna obrigatório a instalação de coletores de lixo nos veículos de transporte coletivo de Guaíba e dá outras providências."

Proponente: Ver. Flávio Piccoli

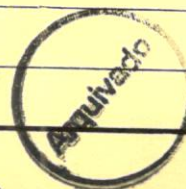
Data de Entrada 04 / maio / 2000

Protocolado sob n.º 1966/fls. 20

A n d a m e n t o

Em S.O. 04.05.00 baixou a Seuterie. Rm
Em S.O. 16.05.00 baixou as Comissões de Justiça e Partidos; Obm
e Supp. Pública. Jf
- Em S.O. de 13.06.00 o Projeto Substitutivo foi aprovado por unanimidade. Rm

Lei nº 1.538/00





CÂMARA MUNICIPAL DE GUAÍBA

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

Projeto de lei nº 009 /2000.

Torna obrigatório a instalação de Coletores de Lixo nos veículos de transporte coletivo de Guaíba e dá outras providências.

NELSON CORNETET, Prefeito Municipal de Guaíba.

Faço saber que a Câmara Municipal de Vereadores aprovou e eu SANCIONO E PROMULGO a seguinte:

LEI

Art. 1º -É obrigatório a instalação de Coletores de Lixo nos veículos de transporte coletivo de Guaíba.

Art. 2º -Será instalado, no mínimo , 01 (um) coletor de lixo na parte posterior a roleta.

Parágrafo único- Poderão ser fixados propagandas e informações educativas nos coletores de lixo, ficando exclusivamente à critério das empresas permissionárias e/ou concessionárias.

Art. 3º -As empresas que infringirem as disposições desta lei ficarão sujeitas às seguintes penalidades:

I - advertência . E nesta , terá o prazo de 10 (dez) dias para adequar-se à lei;

II - multa equivalente a 200 (duzentas) UFIRs , por ônibus, que após , transcorrido o prazo previsto pelo inciso anterior trafegar sem o cumprimento desta lei.

III - suspensão da concessão, para os casos de reincidência contumaz, depois de adotadas as sanções anteriores.

Parágrafo único- Caso ocorrer a infração em empresa pública municipal, serão aplicadas as penalidades dos incisos I e II do artigo, e o responsável pela irregularidade sofrerá sanções administrativas.





CÂMARA MUNICIPAL DE GUAÍBA

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

Exposição de Motivos

Estou apresentando este projeto , que trata da colocação de coletores de lixo nos veículos de transporte coletivo de Guaíba.

A Lei Orgânica Municipal em seu artigo 166 assegura a todos o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo; já o artigo 6º inc. xxxv trata da competência municipal em estabelecer normas de prevenção e controle da poluição do meio ambiente, adentrando um pouco mais nas leis, o artigo 172 do Código de Trânsito Brasileiro prevê como infração ao fato de atirar do veículo, na via, objetos ou substâncias. Caminhando para a nossa lei maior, a Constituição Federal , em seu artigo 225 parág . 1º inciso VI trata da educação ambiental e a conscientização pública para a preservação do meio ambiente, como podemos ver o aspecto legal protege amplamente este projeto de lei.

Acompanhamos dia a dia na mídia nacional , campanhas de conscientização e mobilização da sociedade para o grande problema que enfrentamos hoje , o acúmulo de lixo, em vários locais está se distribuindo “sacolinhas” de lixo recicláveis com propagandas publicitárias para serem utilizadas dentro dos automóveis, a fim de criar o hábito e educar os motoristas e os passageiros.

Como se denota, o presente projeto, através desta medida sócio-educativa nos transportes coletivos de Guaíba, acolhe as legítimas aspirações da comunidade de uma cidade e de um serviço público limpo, através deste projeto se dará apenas o primeiro passo em nosso município para que criamos uma consciência madura e uma participação cidadã quanto a preservação do meio ambiente, gostaria também de frisar que a responsabilidade da educação ambiental não deve estar a cargo somente das instituições públicas ou de ensino, e sim das igrejas, da família e todos aqueles que repassam os valores ao cidadão comum.

RECEBIDO

04/05/00

17:35 HORAS

SECRETARIA



PLL 009/2000 - AUTORIA: Ver. Flávio Piccoli

VERIFIQUE A AUTENTICIDADE EM <https://www.camaraguaiba.rs.gov.br/portal/autenticidadepdf>

CODIGO DO DOCUMENTO: 024637 CHAVE DE VERIFICACAO DE INTEGRIDADE: A58BF3BA949DD546F3A9F2C662AF4B26



CÂMARA MUNICIPAL DE GUAÍBA

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

Para finalizar peço a ajuda a todos os meios de comunicação, principalmente os meios de comunicação de massa que me ajudem a ampliar a idéia deste projeto, solicito aos nobres pares desta casa a aprovação do mesmo como um início de uma grande caminhada, se os nobres edis votarem afirmamente , aprovando este projeto, sem sombras de dúvida estarão contribuindo, e muito, para despertar a consciência em cada um de nós.

Guaíba , 04 de Maio de 2000.

Flavio Piccoli

Vereador





CÂMARA MUNICIPAL DE GUAÍBA

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

Art. 4º - As empresas de transporte coletivo urbano terão o prazo de 90 (noventa) dias para o cumprimento desta lei.

Art. 5º - O Executivo Municipal regulamentará , em 30(trinta) dias a presente lei

Art. 6º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 7º - Revogam-se as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Guaíba____, de _____de 2000.

Nelson Cornetet
Prefeito Municipal





CÂMARA MUNICIPAL DE GUAÍBA

Comissão de Justiça e Redação

Parecer N.º

PROCESSO N.º

009/00

REQUERENTE

A COMISSÃO, apreciando a matéria contida no presente processo, opina

Solicitamos parecer jurídico da Com.

Sala das Comissões, em

17/05/00

Presidente

Relator





CÂMARA MUNICIPAL DE GUAÍBA
ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

PARECER JURÍDICO Nº 12

**“ Projeto de lei nº 009/00,
do Legislativo, obrigando
a instalação de coletores
de lixo nos veículos de
transporte coletivo de
Guaíba “**

A Constituição Federal, em seu art. 30, inciso V, assegura aos municípios a organização e prestação, diretamente ou sob o regime concessão ou permissão, do serviço de transporte coletivo local.

A Lei Orgânica Municipal, ao enumerar a competência privativa do Município, em seu art. 6º, inciso XVIII, diz que o Município poderá:

**“ – conceder, permitir,
autorizar e disciplinar os
serviços de transporte coletivo
e de táxis, fixando as
respectivas tarifas;”**

Também no mesmo artigo, em seu inciso XXXII, diz a Lei Orgânica ser atribuição do Município **promover os transportes coletivos estritamente municipais.**

Ely Lopes Meirelles, em sua conhecida obra Direito Municipal Brasileiro, 7ª edição, pág. 323, ao falar sobre o transporte coletivo, diz:





CÂMARA MUNICIPAL DE GUAÍBA

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

“ O que convém reiterar é que todo transporte coletivo local é da competência do Município, que poderá executar diretamente por seus órgãos, ou indiretamente por entidades municipais, ou por delegatários particulares, mediante concessão ou permissão. Em qualquer hipótese, porém, esse serviço local ficará sujeito a regulamentação e controle do Município, quer na sua implantação e operação, quer na sua remuneração, cujas tarifas são fixadas por ato do prefeito, observadas as normas superiores pertinentes – federais e estaduais.

Está, assim, o presente projeto perfeitamente adequado às exigências legais, pois cabe ao Município, como poder concedente, legislar sobre o assunto.

Quanto ao seu aspecto técnico-formal, observamos algumas falhas que, ao nosso ver, poderiam ser sanadas com pequenas correções.

Os termos “ torna obrigatório a instalação ...” e “ É obrigatório a instalação “ devem ser substituídos por: **torna obrigatória a instalação e “É obrigatória a instalação...**”, corrigindo um erro de concordância.





CÂMARA MUNICIPAL DE GUAÍBA

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

O inciso I, do art. 3º, nos afigura mais tecnicamente correto se redigido desta forma:

I – advertência, com prazo de 10(dez) dias para adequar-se ao disposto nesta lei;

É que na técnica redacional, a que se refere a Seção III, Capítulo I, do Decreto nº 2.954, de 29 de janeiro de 1999, **os encisos devem conter somente o ponto-e-vírgula ao final, exceto o último, que se encerra com ponto(inciso VI, art. 19).** Isto é, não devem conter pontuação no seu texto, a não ser no final.

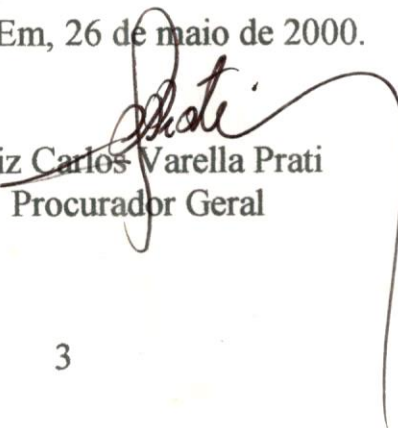
Relativamente ao inciso III, entendemos que a suspensão da concessão, tal como prevista, é matéria alheia ao texto do projeto, eis que este instituto é regulado pela Lei Federal nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, particularmente, no caso, o art. 32, que diz: “ **O poder concedente poderá intervir na concessão, com o fim de assegurar a adequação na prestação do serviço, bem como o fiel cumprimento das normas contratuais, regulamentares e legais pertinentes.**”

Desta forma, há que se considerar o ato jurídico perfeito, consubstanciado no contrato entre Município e concessionárias, cujos termos devem conter cláusulas penais para o descumprimento das obrigações assumidas pelas partes.

É o nosso parecer,

s.m.j.

Em, 26 de maio de 2000.


Luiz Carlos Varella Prati
Procurador Geral





CÂMARA MUNICIPAL DE GUAÍBA

Comissão de Justiça e Redação

Parecer N.º

PROCESSO N.º 009/00

REQUERENTE

A COMISSÃO, apreciando a matéria contida no presente processo, opina *que*
o autor do projeto fazer as devidas *correções*
afim de corrigir *pequenas distorções*.

Sala das Comissões, em

31-05-00

Presidente

Relator





CÂMARA MUNICIPAL DE GUAÍBA

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

Projeto de lei nº 009 /2000. (Substitutivo)

Torna obrigatória a instalação de Coletores de Lixo nos veículos de transporte coletivo de Guaíba e dá outras providências.

NELSON CORNETET, Prefeito Municipal de Guaíba.

Faço saber que a Câmara Municipal de Vereadores aprovou e eu SANCIONO E PROMULGO a seguinte:

LEI

Art. 1º -É obrigatória a instalação de Coletores de Lixo nos veículos de transporte coletivo de Guaíba.

Art. 2º -Será instalado, no mínimo , 01 (um) coletor de lixo na parte posterior a roleta.

Parágrafo único- Poderão ser fixados propagandas e informações educativas nos coletores de lixo, ficando exclusivamente à critério das empresas permissionárias e/ou concessionárias.

Art. 3º -As empresas que infringirem as disposições desta lei ficarão sujeitas às seguintes penalidades:

I - advertência, com prazo de 10 (dez) dias para adequar-se ao disposto nesta lei;

II - multa equivalente a 200 (duzentas) UFIRs , por ônibus, que após , transcorrido o prazo previsto pelo inciso anterior trafegar sem o cumprimento desta lei;

III - suspensão da concessão, para os casos de reincidência contumaz, depois de adotadas as sanções anteriores.

Parágrafo único- Caso ocorrer a infração em empresa pública municipal, serão aplicadas as penalidades dos incisos I e II do artigo, e o responsável pela irregularidade sofrerá sanções administrativas.

RECEBIDO

31 / 05 / 00

17:10 HORAS

SECRETARIA

Rhu



XII
Rlu



CÂMARA MUNICIPAL DE GUAÍBA

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

Art. 4º - As empresas de transporte coletivo urbano terão o prazo de 90 (noventa) dias para o cumprimento desta lei.

Art. 5º - O Executivo Municipal regulamentará, em 30(trinta) dias a presente lei.

Art. 6º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 7º - Revogam-se as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Guaíba____, de _____de 2000.

Nelson Cornetet
Prefeito Municipal





CÂMARA MUNICIPAL DE GUAÍBA

Comissão de Justiça e Redação

Parecer N.º

PROCESSO N.º

009/00

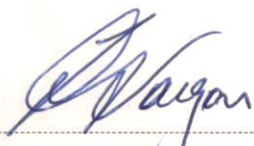
REQUERENTE

A COMISSÃO, apreciando a matéria contida no presente processo, opina
por entender que este projeto visa
inclusive CMT

Favorável
regular

Sala das Comissões, em

07/06/00


Presidente

Relator


Favorável
7/6/00


Favorável





CÂMARA MUNICIPAL DE GUAÍBA

Comissão de Obras e Serviço Público

Parecer N.º

PROCESSO N.º 009/2000

REQUERENTE

A COMISSÃO, apreciando a matéria contida no presente processo, opina

*Favorecer o projeto, pois o mesmo visa manter
limpos os ambientes usados pela população.*

Sala das Comissões, em 8/6/2000

[Signature]
Presidente

[Signature]
Relator

[Signature]





CÂMARA MUNICIPAL DE GUAÍBA
ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

Of. nº 082/00

Guaíba, 14 de junho de 2000.

Senhor Prefeito:

Cumpre-nos encaminhar a Vossa Senhoria, em anexo, cópias dos Projetos-de-Lei nºs 008, 009 e 011/00, aprovados em sessão plenária realizada em 13 do corrente, para fins de sanção desse Executivo.

Outrossim, gostaríamos de solicitar-lhe que, se sancionados forem os projetos, nos seja enviada uma via das leis correspondentes a fim de integrar os arquivos de nossa Secretaria.

Sem mais, subscrevemo-nos cordialmente.


VER. HENRIQUE TAVARES
PRESIDENTE

Ilmo. Sr.
Nelson Cornetet
M.D. Prefeito Municipal
NESTA

